

PARECER CONJUNTO Nº 001/2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 002 de 05 de fevereiro de 2019

AUTOR: Poder Executivo Municipal

PARECER: Favorável, com () ,sem () apresentação de emendas

EMENTA: “Concede REVISÃO GERAL aos servidores do Município e dá outras providências.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN CASSIANO DA SILVA

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE 4,17% PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O projeto dispõe sobre REVISÃO GERAL dos servidores efetivos do Poder Executivo de forma linear no percentual de **4,17% (quatro, vírgula, dezessete por cento), retroativo a janeiro de 2019**, que recebem vencimentos acima do salário mínimo, com o objetivo de recompor as perdas salariais e evitar a corrosão inflacionária dos vencimentos, Segundo informa a mensagem, a presente lei tem o escopo de ajustar os vencimentos dos cargos efetivos com a realidade estabelecida pelos reajustes inflacionários e atender as reivindicações das categorias dos servidores.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

A Constituição Federal trata do assunto:

“Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa

em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A lei Orgânica do Município reproduz o dispositivo constitucional no seu art. 81 inciso X, ao dispor que:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Constitui direito constitucional dos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A Constituição é suficientemente clara, e o dispositivo em questão é cogente. Destarte, **a omissão do Chefe do Executivo é que afronta a Constituição da República**, comportando, se for o caso, a atuação corretiva do Judiciário que, conquanto não seja legislador, uma vez provocado por quem de direito não apenas pode, mas deve fazer com que a Constituição da República seja efetivamente cumprida.

Como a Revisão Geral Anual constitui um direito garantido constitucionalmente, a revisão é permitida ainda que ultrapasse o limite com gasto de pessoal, conforme o inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00:

Art. 22 (...) Parágrafo único. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão(...).

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (...), ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição. (grifamos)

Ocorre que, a revisão geral anual é assegurada pela lei maior, portanto, a Lei de Responsabilidade fiscal não poderia disciplinar de maneira diversa sob pena de inconstitucionalidade.

Neste norte, é a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem:

“d) ou se enquadra na hipótese de revisão anual de vencimentos ou subsídios, conforme previsto no art. 37, X: como a revisão, por força da norma constitucional, tem de ser pelos mesmos índices e na mesma data, não há como negar aplicação do dispositivo constitucional para o órgão ou Poder que esteja acima do limite que lhe foi estabelecido.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saraiva: São Paulo 2.009, 4ªed. Pág. 172

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses semelhantes, consagrou o entendimento de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 469.589/RN** , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

O Projeto de Lei em análise é constitucional, na forma do art. 30 da CF, do inc. I do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, sendo de competência privativa do Município dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, bem como a fixação da remuneração dos servidores do Executivo e seus reajustes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, não havendo, neste aspecto nenhum impedimento para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Raimundo Darlan Cassiano da Silva
Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator

Antônio Gilvan Inácio de Sales
Antônio Gilvan Inácio de Sales - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Maria Alba Gomes Pereira

Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira
Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

João Paulo Ribeiro da Rocha

João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório